Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração
Apelação Criminal nº 0806315-17.2025.8.19.0006

Embargante: Gabriel Carlos dos Santos
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que rejeitou preliminar de nulidade e deu parcial provimento à apelação para afastar causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena e manutenção, no mais, da sentença condenatória por tráfico de drogas.
2. A defesa alegou erro material no dispositivo do acórdão, porque nele constou referência ao inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, quando o correto seria o inciso IV. Alegou também referência indevida ao delito de associação para fins de tráfico, sem imputação ou condenação por esse crime.
3. A defesa sustentou, ainda, omissão quanto às teses relativas à ausência integral de imagens de câmeras corporais, à cadeia de custódia, à ausência de prova de vínculo com facção criminosa para fins de exasperação da pena-base, à manutenção da prisão preventiva e à análise de medidas cautelares diversas. Requereu o acolhimento dos embargos e prequestionou a matéria.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 13/11/2026 15:53:27
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém erro material quanto à indicação da causa de aumento e quanto à referência ao delito de associação para fins de tráfico; e (ii) saber se houve omissão no exame das teses defensivas apta a justificar integração do julgado nos termos do art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatou-se erro material no resultado do acórdão. O julgado afastou a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, mas o dispositivo fez constar, por equívoco, o inciso V.

6. Também se verificou referência indevida, na fundamentação, à autoria do delito de associação para fins de tráfico. Não houve denúncia nem condenação por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

7. Não houve omissão quanto às demais teses defensivas. O acórdão embargado apreciou as alegações sobre violação de domicílio, cadeia de custódia, suficiência probatória, afastamento da desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não incidência do art. 33, § 4º, da mesma lei, manutenção da prisão preventiva e fundamentos da dosimetria.

8. Os embargos de declaração não servem ao reexame da prova nem à rediscussão do mérito. A ausência de manifestação individualizada sobre todos os argumentos da parte não configura omissão quando os fundamentos adotados são suficientes para resolver a controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos parcialmente acolhidos para retificar o erro material constante no resultado do acórdão, a fim de fazer constar o afastamento da causa de aumento do art.

40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e para suprimir da fundamentação a referência à autoria quanto ao delito de associação para fins de tráfico, mantido, no mais, o aresto impugnado.

Tese de julgamento_: "1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material no acórdão, inclusive quanto à indicação do dispositivo legal efetivamente afastado no julgamento. 2. É cabível a supressão de referência indevida a delito não imputado nem objeto de condenação. 3. Não há omissão quando o acórdão aprecia, de forma explícita ou implícita, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia. 4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova nem à rediscussão do mérito do julgado."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; CPP, arts. 312, 319, 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 518531 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 22.02.2011, DJe 15.03.2011; STJ, EDcl no REsp 1.642.433/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração** nos autos da **Apelação nº 0806315-17.2025.8.19.0006**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração, apenas para retificação do erro material constante no resultado do acórdão, para que dele conste o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, por ser o** (2)

correto, bem como suprimir, da fundamentação, a referência à autoria quanto ao delito de associação para fins de tráfico, mantido, no mais, o aresto impugnado, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **GABRIEL CARLOS DOS SANTOS** (id. 83) ao acórdão (id. 21) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, e deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, redimensionando a reprimenda para **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, à razão unitária mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada.

O embargante afirma, em breve síntese, a ocorrência de erro material na parte dispositiva do acórdão, uma vez que ali constou a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, sendo o **inciso IV** o correto. Além disso, apontou a referência equivocada ao artigo 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não houve imputação ou condenação por esse delito.

Em prosseguimento, aduziu que o aresto incorreu em omissão ao não enfrentar, fundamentadamente, as teses defensivas relacionadas: (i) à ausência das câmeras corporais dos policiais que realizaram a prisão do embargante, por não confirmar a cronologia por eles narrada; (ii) ao exame da cadeia de custódia, por não estabelecer qual a ligação do apelante com o material encontrado na área externa da residência; (iii) à falta de demonstração da

associação do réu com a facção criminosa Comando Vermelho, o que não pode ser inferido pela fotografia em que está portando uma arma de fogo, conduzindo à revisão da pena-base; (iv) aos fundamentos concretos e atuais para manutenção da prisão preventiva e manifestação quanto às medidas cautelares diversas do artigo 319, do CPP e sua compatibilização com o regime inicial semiaberto. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, id. 95, manifestou-se pela procedência parcial dos embargos, com a retificação dos erros materiais indicados e, no mérito, pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Inicialmente, verifica-se o erro material constante no resultado do acórdão, ao indicar o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/06, ao passo que o correto, como constou no corpo do aresto impugnado, é o **inciso IV**. Além disso, há a menção equivocada à autoria quanto ao delito de associação para fins de tráfico, tendo em vista que o apelante não foi, de fato, denunciado ou condenado pelo referido crime.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

No tocante à demais alegações feitas pela defesa, da mais simples leitura do acórdão guerreado, observa-se que todas as questões apresentadas no recurso foram devidamente analisadas e decididas, explícita e implicitamente, pelo colegiado desta Quarta Câmara Criminal, conforme se verifica na ementa abaixo:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, a 7 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 737 dias-multa.*
> *2. Segundo a acusação, policiais militares receberam denúncia de tráfico de drogas na residência do acusado. Após diligência, ingressaram no imóvel com autorização da moradora e localizaram maconha, cocaína, munições e material de endolação, além de outros entorpecentes em terreno situado nos fundos da casa.*
> *3. A defesa suscitou nulidade por violação de domicílio, divergência entre imagens de câmeras corporais e relatos policiais, quebra da cadeia de custódia e insuficiência probatória. Requereu a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, afastamento da majorante relacionada a arma de fogo, reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, regime mais brando, substituição da pena e revogação da prisão preventiva.*

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da prova por violação de domicílio, ausência integral de registro audiovisual e quebra da cadeia de custódia; (ii) saber se a autoria e a materialidade do crime de tráfico ficaram comprovadas; (iii) saber se é cabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ou a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei; e (iv) saber se subsiste a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e se a pena deve ser redimensionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve violação de domicílio. O ingresso policial ocorreu em contexto de fundadas razões de flagrante delito e com consentimento da moradora do imóvel. Tratando-se de crime permanente, admite-se o ingresso, sem mandado judicial, quando presentes elementos concretos de justa causa do atuar desvalorado de tráfico de drogas.

6. Não ficou demonstrada quebra apta a invalidar a cadeia de custódia. Os laudos periciais e os autos de apreensão preservaram a identificação do material arrecadado. A defesa não comprovou prejuízo concreto, o que afasta a nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

A ausência da integralidade das imagens das câmeras corporais também não gera nulidade automática.

7. A autoria e a materialidade do tráfico restaram comprovadas por autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos policiais coerentes e harmônicos, corroborados pelas circunstâncias da apreensão. A quantidade, variedade, acondicionamento e etiquetagem das drogas, somados ao material de endolação, afastam a tese de uso pessoal e tornam inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

8. Não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O conjunto probatório evidenciou dedicação do réu à atividade criminosa e vínculo com facção criminosa, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

(2)

9. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 deve ser afastada. A fotografia juntada aos autos não comprova, de forma suficiente, o emprego de arma de fogo na traficância. O artefato não foi apreendido nem periciado. As munições localizadas eram de calibre incompatível com o armamento exibido na imagem. O dispositivo legal refere-se a arma de fogo, e não a munições.
10. A dosimetria comporta ajuste. Mantida a valoração negativa da natureza e diversidade das drogas e da vinculação à facção criminosa na primeira fase, a pena-base deve ser redimensionada para 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Inexistem agravantes, atenuantes ou outras causas modificadoras da reprimenda. Mantém-se o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso parcialmente provido para afastar a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e redimensionar a sanção para 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento_: "1. É lícito o ingresso policial em residência, sem mandado, em caso de tráfico de drogas, quando presentes fundadas razões de flagrante delito e autorização da moradora. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração de efetiva adulteração da prova ou prejuízo concreto, não bastando mera presunção de irregularidade. 3. A ausência da integralidade do registro audiovisual da diligência não gera nulidade automática quando a condenação se apoia em prova oral e pericial harmônica. 4. A quantidade, variedade, acondicionamento e etiquetagem dos entorpecentes, aliados ao material de endolação, evidenciam a destinação mercantil da droga e afastam a desclassificação para uso pessoal. 5. É incabível a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 quando comprovada dedicação à atividade criminosa e vínculo com facção. 6. A majorante do art. 40, IV, da

(2)

Lei nº 11.343/2006 exige prova idônea do emprego de arma de fogo, não sendo suficiente fotografia desacompanhada de apreensão e perícia do artefato."

Nessa toada, anote-se que o aresto enfrentou exaustivamente todas as teses suscitadas, concluindo pela suficiência de provas aptas a justificar a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, merecendo destaque os seguintes trechos:

"No que concerne à alegação da quebra da cadeia de custódia na hipótese dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento capaz de indicar que tenha ocorrido adulteração da prova ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidá-la.

Os laudos periciais (ids. 232219425 e 232219426), dotados de presunção de validade e legitimidade, elaborados por perito criminal, demonstraram que não havia divergência entre o Registro de Ocorrência, o Auto de Apreensão e os depoimentos dos policiais, pois as embalagens apreendidas continham as inscrições mencionadas nos documentos:
(...)

Outrossim, ainda que houvesse irregularidades na cadeia de custódia do presente feito, tal circunstância deveria ser sopesada com o caderno probatório para aferir a confiabilidade das evidências, não ensejando a nulidade automática por mera presunção.

Importante destacar que os entorpecentes arrecadados foram coletados, identificados e encaminhados à perícia, no mesmo dia da prisão em flagrante, conforme auto de apreensão, requisição de exame de laudos prévio e definitivo, constando o

número de identificação da embalagem lacrada, bem como da contraprova, o que permite verificar que eram as mesmas drogas que foram apreendidas, possibilitando a defesa requisitar e acompanhar o caminho percorrido pela prova:

(...)

Pontue-se que os agentes do Estado receberam informações de que o réu estaria praticando o crime de tráfico de entorpecentes no Beco Euvides Sampaio Torres, bairro Santo Cristo, em Barra do Piraí/RJ, inclusive com a exibição de arma de fogo em uma rede social (id. 232219442). Ao chegarem ao endereço, os policiais não receberam autorização do acusado para o ingresso na residência, o que logo ocorreu com a chegada de sua genitora. Em revista no imóvel, os brigadianos lograram encontrar certa quantidade de substâncias entorpecentes, além de material para endolação (frascos e etiquetas alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho") e munições. Em busca realizada no quintal, apreenderam o restante das drogas.

Frise-se, ainda, que, não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar o testemunho policial. Possíveis inconsistências incidem em fatos acidentais, o que não afasta a credibilidade dos relatos dos agentes do Estado, inexistindo sequer indícios da intenção espúria da testemunha policial em incriminar pessoas inocentes.
(...)

Assim, é certa a prática do crime de tráfico, na espécie, em razão das circunstâncias da ocorrência, da apreensão das drogas, que, inclusive, possuíam etiquetas alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, bem como da comprovada qualidade e quantidade do entorpecente arrecadado, conforme Laudo de Exame Definitivo (id. 232219426):
(...)

(2)

Diversamente do que sustentou a defesa, a ausência da integralidade do conteúdo audiovisual captado das câmeras corporais dos policiais militares não compromete a higidez do acervo probatório colacionado aos autos, valendo ressaltar que a condenação não se baseou apenas nesse elemento probatório, mas no conjunto das informações obtidas com os depoimentos dos policiais que realizaram a diligência e na prova pericial.

Ademais, não se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição indispensável à prolação da sentença condenatória, tratando-se de elemento probatório adicional. Cabe ao julgador a prerrogativa da livre valoração de prova, podendo formar sua convicção baseando-se em outros elementos constantes nos autos, como ocorreu no caso em tela.

Por fim, deve ser destacado que, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, a negativa incondicional de autoria quanto ao tráfico, não basta, por si só, para ensejar a desclassificação. Até porque a alegada condição de dependente e/ou usuário não desqualifica nem descaracteriza a prova quanto à destinação da droga à comercialização, pois, como é cediço e não raro, para sustentar o vício muitos usuários acabam por se dedicar ao tráfico.

Ademais, a expressiva quantidade de drogas apreendidas na casa do acusado, embaladas e etiquetadas com frases alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho", bem como a apreensão de material para endolação, indicam a finalidade da mercancia ilegal, restando inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.
(...)

Permanecendo hígidos os fundamentos que determinaram a constrição da liberdade ambulatorial do acusado na sentença, afigura-se incabível o acolhimento da pretensão à revogação da

(2)

> *referida prisão preventiva, a qual se mantém necessária para proteção da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal."*

Dessarte, o embargante, inconformado com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca obter o reexame da prova, o que se revela inadmissível em sede de embargos de declaração.

Além disso, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao exame das teses debatidas pelas partes, pois uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, a saber:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES VENTILADAS PELAS PARTES. CPC, ART. 515, §2°. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. **É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.** (RE 518531 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 15/03/2011)
>
> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO

QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. MERO INCONFORMISMO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS.

I - Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, podendo, de forma excepcional, produzir efeitos infringentes nas hipóteses em que a adoção de premissa equivocada provocar alteração substancial do teor da decisão recorrida.

II - No caso dos autos, o recurso especial foi desprovido porque a decisão proferida na origem estava em conformidade com a jurisprudência do STJ em matéria probatória e, também, porque não havia ilegalidade manifesta para justificar a revisão da dosimetria da pena.

III - **O fato de o julgador não se manifestar sobre todas as teses recursais não configura, por si só, omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o deslinde da controvérsia. Precedentes.**

IV - O inconformismo da defesa com o não reconhecimento da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não deve ser apreciado na via dos embargos de declaração, de modo que a rejeição do recurso, nesse ponto, é medida que se impõe.

V - Noutro giro, assiste razão à defesa quanto à omissão sobre o pedido de declaração da prescrição punitiva, o qual não foi apreciado em momento anterior.

(2)

> VI - A controvérsia consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em situação ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 e que, portanto, pode ser alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.
> VII - Segundo a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito.
> VIII - Na hipótese sob exame, a pena de cada um dos delitos foi fixada em 4 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional aplicável é o de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c. art. 119, ambos do Código Penal, e do disposto na Súmula nº 497/STF. Assim, a pretensão punitiva estatal já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (28/08/2008), porquanto transcorridos mais de 8 (oito) anos desde as datas de celebração dos contratos de financiamento.
> Embargos de declaração parcialmente providos para, com efeitos modificativos, declarar extinta a punibilidade do embargante devido à prescrição da pretensão punitiva estatal.
> (EDcl no REsp n. 1.642.433/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) (grifo nosso)

No que concerne ao prequestionamento da matéria, registra-se que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

O parecer da Procuradora de Justiça é pelo provimento parcial dos embargos de declaração, o que se acolhe, na forma da fundamentação acima exposta.

(2)

Por tais motivos, os embargos de declaração são acolhidos parcialmente, apenas para retificação do erro material constante no resultado do acórdão para que dele conste o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, por ser o correto, bem como suprimir, da fundamentação, a referência à autoria quanto ao delito de associação para fins de tráfico, mantido, no mais, o aresto impugnado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ